

Legislação Mineral

Descrição: Este documento apresenta, de forma simplificada e resumida, os principais instrumentos legais que orientam a atividade mineral no País.

Palavras-chave: A Mineração na Constituição Federal, Código de Mineração, Decretos-lei, Portarias de 2006

LEGISLAÇÃO

No Brasil, a mineração, de um modo geral, está submetida a um conjunto de regulamentações, onde os três níveis de poder estatal possuem atribuições com relação à mineração e ao meio ambiente.

Em nível federal, os órgãos que têm a responsabilidade de definir as diretrizes e regulamentações, bem como atuar na concessão, fiscalização e cumprimento da legislação mineral e ambiental para o aproveitamento dos recursos minerais são os seguintes:

Ministério de Minas e Energia – MME: responsável por formular e coordenar as políticas dos setores mineral, elétrico e de petróleo/gás;

Ministério do Meio Ambiente – MMA: responsável por formular e coordenar as políticas ambientais, assim como acompanhar e superintender sua execução;

Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral – SGM/MME: responsável por formular e coordenar a implementação das políticas do setor mineral;

Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM: responsável pelo planejamento e fomento do aproveitamento dos recursos minerais, preservação e estudo do patrimônio paleontológico, cabendo-lhe também superintender as pesquisas geológicas e minerais, bem como conceder, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, de acordo o Código de Mineração;

Serviço Geológico do Brasil – CPRM (Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais): responsável por gerar e difundir conhecimento geológico e hidrológico básico, além de disponibilizar informações e conhecimento sobre o meio físico para a gestão territorial;

Agência Nacional de Águas – ANA: Responsável pela execução da Política Nacional de Recursos Hídricos, sua principal competência é a de implementar o gerenciamento dos recursos hídricos no país. Responsável também pela outorga de água superficial e subterrânea, inclusive aquelas que são utilizadas na mineração;

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA: responsável por formular as políticas ambientais, cujas Resoluções têm poder normativo, com força de lei, desde que, o Poder Legislativo não tenha aprovada legislação específica;

Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH: responsável por formular as políticas de recursos hídricos; promover a articulação do planejamento de recursos hídricos; estabelecer critérios gerais para a outorga de direito de uso dos recursos hídricos e para a cobrança pelo seu uso;

Instituto Brasileiro de Meio Ambiente Recursos Naturais Renováveis – IBAMA: responsável, em nível federal, pelo licenciamento e fiscalização ambiental;

Centro de Estudos de Cavernas – CECAV (IBAMA): responsável pelo patrimônio espeleológico.

De modo sintético, pode-se destacar os seguintes aspectos da legislação referente à Mineração no Brasil:

A MINERAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

DESCRIÇÃO SUCINTA DOS SETE PRIMEIROS CAPÍTULOS DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO

DECRETOS-LEI REFERENTES À MINERAÇÃO

PORTARIAS 2006

A MINERAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Trechos relevantes referentes à mineração na Constituição Federal podem ser encontrados em <http://www.dnrm.gov.br/conteudo.asp?IDSecao=67&IDPagina=84&IDLegislacao=380>

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 05/10/1988

Art. 20 - São bens da União:

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

Art. 21 - Compete à União:

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia e cartografia de âmbito nacional;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais.

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Art. 26 - Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União.

Art. 49 - É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais.

Art. 91 - O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

Art. 170. (*) A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na

livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames

da justiça social, observados os seguintes princípios:

Art. 171. Revogado pelo artigo 3º da Emenda Constitucional Nº 6, de 15 de agosto de 1995, DOU de 16 de agosto de 1995.

Art. 174 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 176 - As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

Art. 177 - Constituem monopólio da União:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 231- São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes línguas crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

DESCRIÇÃO SUCINTA DOS SETE PRIMEIROS CAPÍTULOS DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO

DESCRIÇÃO SUCINTA DOS SETE PRIMEIROS CAPÍTULOS DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO

No endereço <http://www.dnpm-pe.gov.br/Legisla/cm_00.php> são encontrados na íntegra os sete primeiros capítulos do Código de Mineração.

OBS.: No presente trabalho descreve-se de maneira sucinta, um a um, os sete primeiros capítulos do Código de Mineração. Visando uma melhor explanação aos mineradores, alguns artigos dos capítulos I, IV, V e VII do Código de Mineração foram conservados na íntegra,

O CAPÍTULO I DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO, acessado em <http://www.dnpm-pe.gov.br/Legisla/cm_01.htm,> trata das disposições preliminares, abordando como obrigações da União, administrar os recursos minerais, a industrialização e comercialização dos produtos minerais. Também fala sobre os regimes de aproveitamento das substâncias minerais. Este código regula os direitos sobre massa individualizada, seja mineral ou fóssil, o seu regime de aproveitamento e a fiscalização do Governo Federal da pesquisa, lavra...

Classifica uma mina em dois tipos: mina manifestada e mina concedida. Restringe o aproveitamento das jazidas, com a autorização de pesquisa do DNPM e concessão de lavra outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia. Indica que são regidas por Leis especiais: as jazidas de substâncias minerais que constituem monopólio estatal; as substâncias minerais ou fósseis de interesse arqueológico; os espécimes minerais ou fósseis destinados a Museus, Estabelecimentos de Ensino e outros fins científicos; as águas minerais em fase de lavra; e, as jazidas de águas subterrâneas.

Art. 11 - Serão respeitados na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão:

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e,

b) o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra.

Art. 12 - O direito de participação de que trata o artigo anterior não poderá ser objeto de transferência ou caução separadamente do imóvel a que corresponder, mas o proprietário deste poderá:

I - transferir ou caucionar o direito ao recebimento de determinadas prestações futuras;

II - renunciar ao direito.

Art. 13 - As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento, distribuição, consumo ou industrialização de reservas minerais, são obrigadas a facilitar aos agentes do Departamento Nacional de Produção Mineral a inspeção de instalações, equipamentos e trabalhos, bem como a fornecer-lhes informações sobre:

I - volume da produção e características qualitativas dos produtos;

II - condições técnicas e econômicas da execução dos serviços ou da exploração das atividades mencionadas no "caput" deste artigo;

III - mercados e preços de venda;

IV - quantidade e condições técnicas e econômicas do consumo de produtos minerais.

O CAPÍTULO II DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO referente a Pesquisa Mineral, pode ser acessado em <http://www.dnpm-pe.gov.br/Legisla/cm_02.htm. Define pesquisa mineral, as condições exigidas para a obtenção de autorização de pesquisa e para a retificação de alvará de pesquisa. Estabelece as obrigações do titular de autorização de pesquisa.

O CAPÍTULO III DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO refere-se a Lavra e pode ser acessado em <http://www.dnpm-pe.gov.br/Legisla/cm_03.htm> Define Lavra e Lavra ambiciosa, estabelece as condições para sua outorga, e informa sobre a Imissão de Posse, estabelece as obrigações do titular da concessão de Lavra, define Grupamento

Mineiro (Art. 53). O Art. 56 versa sobre o desmembramento da concessão de lavra em duas ou mais concessões distintas a juízo do Departamento Nacional de Produção Mineral. O Art. 58 o titular mediante requerimento ao Ministro de Estado de Minas e Energia, pode obter a suspensão temporária da lavra ou a renúncia ao seu título.

O CAPÍTULO IV do CÓDIGO DE MINERAÇÃO refere-se às Servidões e pode ser acessado em <http://www.dnpm-pe.gov.br/Legisla/cm_04.htm>

Art. 59 - Ficam sujeitas a servidões de solo e subsolo, para os fins de pesquisa ou lavra, não só a propriedade onde se localiza a jazida, como as limitrofes.

Art. 60 - Instituem-se as Servidões mediante indenização prévia do valor do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes dessa ocupação.

Art. 61 - Se, por qualquer motivo independente da vontade do indenizado, a indenização tardar em lhe ser entregue, sofrerá, a mesma, a necessária correção monetária, cabendo ao titular da autorização de pesquisa ou concessão de lavra, a obrigação de completar a quantia arbitrada.

Art. 62 - Não poderão ser iniciados os trabalhos de pesquisa ou lavra, antes de paga a importância relativa à indenização e de fixada a renda pela ocupação do terreno.

O CAPÍTULO V do CÓDIGO DE MINERAÇÃO refere-se as Sanções e as Nulidades e pode ser acessado em <http://www.dnpm-pe.gov.br/Legisla/cm_05.htm>

Art. 63 - O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento implica, dependendo da gravidade da infração, em:

Art. 64 - A multa inicial variará de 100 (cem) a 1000 (um mil) UFIR, segundo a gravidade das infrações.

Art. 65 - Será declarada a caducidade da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, desde que verificada qualquer das seguintes infrações:

Art. 66 - São anuláveis os Alvarás de Pesquisa ou Decreto de Lavra quando outorgados com infringência de dispositivos deste Código.

Art. 67 - Verificada a causa de nulidade ou caducidade da autorização ou da concessão, salvo os casos de abandono, o titular não perde a propriedade dos bens que possam ser retirados sem prejudicar o conjunto da mina.

Art. 68 - O processo administrativo para declaração de nulidade ou de caducidade, será instaurado "ex-officio" ou mediante denúncia comprovada.

Art. 69 - O processo administrativo para aplicação das sanções de anulação ou caducidade da concessão de lavra, obedecerá ao disposto no § 1º do artigo anterior.

O CAPÍTULO VI do CÓDIGO DE MINERAÇÃO pode ser acessado em <http://www.dnpm-pe.gov.br/Legisla/cm_06.htm>. Refere-se ao fechamento de certas áreas de Garimpagem, Faiscação e Cata por proposta do Diretor-Geral do DNPM

O CAPÍTULO VII CÓDIGO DE MINERAÇÃO Das Disposições Finais - pode ser acessado em http://www.dnpm-pe.gov.br/Legisla/cm_07.htm

Art. 81. As empresas que pleitearem autorização para pesquisa ou lavra, ou que forem titulares de direitos minerários de pesquisa ou lavra, ficam obrigadas a arquivar no DNPM, mediante protocolo, os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor, bem como as futuras alterações contratuais ou estatutárias, dispondo neste caso do prazo máximo de trinta dias após registro no Departamento Nacional de Registro de Comércio.

Art. 83 - Aplica-se à propriedade mineral o direito comum, salvo as restrições impostas neste Código.

Art. 84 - A jazida é bem imóvel, distinto do solo onde se encontra, não abrangendo a propriedade deste o minério ou a substância mineral útil que a constitui.

Art. 85. O limite subterrâneo da jazida ou mina é o plano vertical coincidente com o perímetro definidor da área titulada, admitida, em caráter excepcional, a fixação de limites em profundidade por superfície horizontal.

Art. 86 - Os titulares de concessões de minas próximas ou vizinhas, abertas ou situadas sobre o mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão obter permissão para formação de um Consórcio de Mineração, mediante Decreto do Governo Federal, objetivando incrementar a produtividade da extração ou a sua capacidade.

Art. 87 - Não se impedirá por ação judicial de quem quer que seja o prosseguimento da pesquisa ou lavra.

Art. 88 - Ficam sujeitas à fiscalização direta do DNPM, todas as atividades concernentes à mineração, ao comércio e à industrialização de matérias-primas minerais, nos limites estabelecidos em Lei.

Art. 90 - Quando se verificar em jazida em lavra a concorrência de minerais radioativos ou apropriados ao aproveitamento dos misteres da produção de energia nuclear, a concessão só será mantida caso o valor econômico da substância mineral, objeto do decreto de lavra, seja superior ao dos minerais nucleares que contiver.

Art. 91 - A empresa de mineração que, comprovadamente dispuser do recurso dos métodos de prospecção aérea poderá pleitear permissão para realizar Reconhecimento Geológico por estes métodos, visando obter informações preliminares regionais necessárias à formulação de requerimento de autorização de pesquisa, na forma do que dispuser o Regulamento deste Código.

Art. 92 - O DNPM. manterá registros próprios dos títulos minerários.

Art. 93 - Serão publicados no Diário Oficial da União os alvarás de pesquisa, as portarias de lavra e os demais atos administrativos deles decorrentes.

Art. 94 - Será sempre ouvido o DNPM. quando o Governo Federal tratar de qualquer assunto referente à matéria-prima mineral ou ao seu produto.

Art. 95 - Continuam em vigor as autorizações de pesquisas e concessões de lavra outorgadas na vigência da legislação anterior, ficando, no entanto, sua execução sujeita à observância deste Código.

Art. 96 - A lavra de jazida será organizada e conduzida na forma da Constituição.

Art. 97 - O Governo Federal expedirá os Regulamentos necessários à execução deste Código, inclusive fixando os prazos de tramitação dos processos.

Art. 98 - Esta Lei entrará em vigor no dia 15 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

DECRETOS-LEI REFERENTES À MINERAÇÃO

DECRETOS-LEI REFERENTES À MINERAÇÃO podem ser encontrados em:

<http://www.dnpm.gov.br/conteudo.asp?IDSecao=67&IDPagina=83&IDLegislacaoCategoria=1&filtro=1&pag=1>

Decreto-Lei Nº 2435, de 19/05/1988, DOU de 19/05/1988 Dispõe sobre a dispensa de controles prévios na exportação. Situação: Em vigor

Decreto-Lei Nº 227, de 27/02/1967, DOU de 27/02/1967 Código de Mineração Situação: Em vigor

Decreto-Lei Nº 7841, de 08/08/1945, DOU de 08/08/1945 Código de Águas Minerais Situação: Em vigor

Decreto-Lei Nº 4146, de 04/03/1942, DOU de 04/03/1942 Dispõe sobre a proteção de depósitos fossilíferos. Situação: Em vigor

<http://www.dnpm.gov.br/conteudo.asp?IDSecao=67&IDPagina=83&IDLegislacaoCategoria=4&filtro=1&pag=1>

DECRETOS

Decreto Nº 5616, de 13/12/2005, DOU de 14/12/2005 Regulamenta a Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Minerais - GDARM e a Gratificação de Desempenho de Atividades de Produção Mineral - GDAPM de que trata a Lei Nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004. Situação: Em vigor

Decreto de 17/09/2004, DOU de 20/09/2004 Cria Grupo Operacional para coibir a exploração mineral em terras indígenas, e dá outras providências. Situação: Em vigor

Decreto Nº 4356, de 02/09/2002, DOU de 03/09/2002 Dispõe sobre o remanejamento de Funções Comissionadas Técnicas - FCT para o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Situação: Em vigor

Decreto de 08/07/2002, DOU de 09/07/2002 Cria Grupo Executivo destinado a promover ações de integração entre a pesquisa e a lavra de águas minerais termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários e a gestão de recursos hídricos, e dá outras providências. Situação: Em vigor

Decreto Nº 3866, de 16/07/2001, DOU de 17/07/2001 Regulamenta o inciso II-A do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e a Lei nº 9.993, de 24 de julho 2000, no que destina recursos da compensação financeira pela exploração de recursos minerais para o setor de ciência e tecnologia. Situação: Em vigor

Decreto Nº 3358, de 02/02/2000, DOU de 02/02/2000 Regulamenta o disposto na Lei nº 9.827, de 27 de agosto de 1999, que Regulamenta o disposto na Lei nº 9.827, de 27 de agosto de 1999, que "acrescenta parágrafo único ao art. 2º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996", **dispondo sobre a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil**,.....Situação: Em vigor

Decreto Nº 2350, de 15/10/1997, DOU de 15/10/1997 Regulamenta a Lei nº 9.055(1), de 1º de junho de 1995 e dá outras providências. Situação: Em vigor

Decreto de 26/12/1994, DOU de 26/12/1994 Constitui a Comissão Nacional de Recursos Minerais (CNRM). Situação: Em vigor

Decreto Nº 1, de 11/01/1991, DOU de 11/01/1991 Regulamenta o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências. Situação: Em vigor

Decreto Nº 98830, de 15/01/1990, DOU de 16/01/1990 Dispõe sobre a coleta, por estrangeiros, de dados eSituação: Em vigor

Decreto Nº 98812, de 09/01/1990, DOU de 09/01/1990 Regulamenta a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e dá outras providências. Situação: Em vigor

Decreto Nº 97632, de 10/04/1989, DOU de 10/04/1989 Dispõe sobre a regulamentação do artigo 2º, inciso VIII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dá outras providências (áreas degradadas). Situação: Em vigor

Decreto Nº 97507, de 13/02/1989, DOU de 14/02/1989 Dispõe sobre licenciamento de atividade mineral, o uso do mercúrio metálico e do cianeto em áreas de extração de ouro, e dá outras providências. Situação: Em vigor

Decreto Nº 95002, de 05/10/1987, DOU de 06/10/1987 Modifica dispositivos do Regulamento do Código de Mineração, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968. Situação: Em vigor

Decreto Nº 88814, de 04/10/1983, DOU de 04/10/1983 Altera Dispositivos do Regulamento do Código de Mineração, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968. Situação: Em vigor

Decreto Nº 85064, de 26/08/1980, DOU de 27/08/1980 Regulamenta a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira. Situação: Em vigor

Decreto Nº 69885, de 31/12/1971, DOU de 31/12/1971 Dispõe sobre a incorporação dos direitos de lavra ao Ativo das empresas de mineração e dá outras providências. Situação: Em vigor

Decreto Nº 66404, de 01/04/1970, DOU de 01/04/1970 Acrescenta item ao artigo 49 do Regulamento do Código de Mineração. Situação: Em vigor

Decreto Nº 62934, de 02/04/1968, DOU de 02/04/1968 Aprova o Regulamento do Código de Mineração. Situação: Em vigor

PORTARIAS 2006

PORTARIAS 2006

PORTARIA Nº 350 de 10 de outubro de 2006 <http://www.dnpm-pe.gov.br/Legisla/Port_350_06.htm>

Aprova a atualização do Manual de Procedimentos para Cobrança da Taxa Anual por Hectare e Multas aplicadas pela inobservância da Legislação Minerária.

PORTARIA Nº 340 de 10 de outubro de 2006 <http://www.dnpm-pe.gov.br/Legisla/Port_340_06.htm>

Aprova a Quarta Atualização/outubro de 2006 do Manual de Procedimentos de Arrecadação e Cobrança da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM.

PORTARIA Nº 295 de 1º de setembro de 2006 <http://www.dnpm-pe.gov.br/Legisla/Port_295_06.htm>

Dispõe sobre a exportação ou a importação de diamantes brutos, nos códigos: 7102.10; 7102.21 e 7102.31, os quais só poderão ser efetivadas após a prévia anuência do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, no caso de exportação se faz necessária a emissão do Certificado do Processo de Kimberley – CPK, orienta também como obter Certificação do Processo de Kimberley junto ao DNPM. Só será emitido CPK de lotes oriundos de área produtora, que tenha sido vistoriada pelo DNPM nos seis meses anteriores ao respectivo requerimento, e que tenha sido comprovada efetiva atividade extrativa mineral, bem como a compatibilidade entre a produção de diamante informada e a capacidade nominal instalada.

Esta portaria institui o Cadastro Nacional do Comércio de Diamantes – CNCD, ao qual todo produtor ou comerciante (importador e/ou exportador de diamantes brutos no território nacional deverá estar obrigatoriamente inscrito. Institui o Relatório de Transações Comerciais – RTC, instrumento de monitoramento e controle da produção e comercialização de diamantes e sua fiscalização pelo Departamento da Produção Mineral - DNPM

PORTARIA Nº 201 de 14 de julho de 2006 <http://www.dnpm-pe.gov.br/Legisla/Port_201_06.htm>

Dispõe sobre o sigiloso de processos administrativos que contenham os seguintes documentos: plano dos trabalhos de pesquisa, relatório total ou parcial de pesquisa mineral, plano de lavra, plano de aproveitamento econômico, relatório anual de lavra, atestado de disponibilidade de fundos ou equivalente, relatórios técnicos de vistoria, projeto de suspensão de trabalhos de lavra ou guias de utilização.

Todas as concessões de vista ao processo, fornecimento de cópias e retiradas de documentos deverão ser registradas mediante lavratura de certidão nos próprios autos do processo pelo servidor responsável pelo atendimento. A certidão deverá conter obrigatoriamente a data, o local e a identificação do solicitante através de seu nome, endereço e número de carteira de identidade.

PORTARIA Nº 199 de 14 de julho de 2006 <http://www.dnpm-pe.gov.br/Legisla/Port_199_06.htm>

Dispõe sobre a forma, os documentos e a análise de pedido de concessão de anuência prévia e averbação de cessão e transferência, total ou parcial, de direitos minerários, suas exigências e prioridades perante o DNPM: direitos de alvará de pesquisa, registro de licença e permissão de lavra garimpeira, concessão de lavra, requerimento de lavra. As

Em relação “a cessão ou transferência total ou parcial de direitos relativos a títulos pertencentes a grupamento mineiro, o pedido será processado nos termos dos Capítulos I e II desta Portaria, considerando o direito cedido ou transferido, individualmente, não se procedendo à desconstituição do grupamento mineiro para processamento do pedido de averbação” (Art26).

O Capítulo 3 desta portaria diz respeito a Licença ambiental (Art. 29), emolumentos, em relação a extração de minerais pelo novo titular, após a averbação da cessão ou transferência de direitos minerários pelo DNPM.

O Art. 38 revogou as Instruções Normativas DNPM nº 2 e nº 3, de 22 de outubro de 1997, e a Ordem de Serviço nº 1, de 19 de outubro de 1994.

PORTARIA Nº 140 de 17 de maio de 2006 <http://www.dnpm-pe.gov.br/Legisla/Port_140_06.htm>

O Art. 1º institui o sorteio como critério para estabelecer a ordem seqüencial de acesso dos interessados em apresentar requerimentos de títulos de direitos minerários nos protocolos dos Distritos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, no início dos trabalhos do período matutino.